

ATA 01

ATA DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/FMS/2020

ATA DA REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE MARACAJÁ PARA REGISTRO DE RECEBIMENTO DOS PARECERES JURIDICOS DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITARAR LTDA (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 721/2020) e METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 719/2020).

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR, PARA ATENDIMENTO À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJÁ/SC.

Às quatorze horas, do dia cinco, do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte, na Sala de Licitações localizada na Avenida Getúlio Vargas, 530, no centro do município de Maracajá/SC, reuniram-se a Pregoeira e Equipe de Apoio do Município, designada pelo Decreto nº 23/2020, para prosseguimento do processo do edital de Pregão Presencial nº 010/FMS/2020. Aberto os trabalhos pela Pregoeira, a mesma informou que recebeu da Procuradoria do Município, pareceres jurídicos, referente as razões de recursos interpostos pelas empresas **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITARAR LTDA** e **METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR**, no que se refere à exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 123/06. Diante a impugnação, a Pregoeira encaminhou ao **Diretor do Departamento de Saúde, Sr. DIOGO COPETTI SILVEIRA**, memorando nº 003/2020 solicitando informações se há em nossa região no mínimo 03 (três) empresas que forneçam materiais médico hospitalares que possam cumprir com as exigências do edital, **sendo que este informou (documento em anexo), que há na região da AMESC (região delimitada como Regional pelo Decreto Municipal nº 127/2018), precisamente na cidade de Araranguá, 03 (três) empresas que fornecem material médico hospitalar**, quais sejam: HOSPCLIN – COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI – CNPJ nº 19.089.078/0001-52; CIRURGICA ALTO FELIZ COMERCIO ATACADISTA EIRELI – CNPJ Nº 26.716.461/0001-59 e FAROL MEDICAMENTOS – COMERCIO ATACADISTA EIRELI – CNPJ Nº 23.302.726/0001-84, anexando ao memorando cópias dos cartões do CNPJ's das referidas empresas. Ato contínuo, foi feita a leitura verbal dos pareceres jurídicos, por um dos integrantes da Equipe de Apoio, exarado pela Procuradora do Município, Advogada GEZILANE DE SÁ – OAB/SC 15.354, com a seguinte conclusão: “Diante disso, entende-se que cabe à Administração analisar primeiramente a existência de Microempresas e Empresas de Pequeno porte sediadas local ou regionalmente, no mínimo de 3 (três), sendo que constatando-se a existência de referidas empresas, a Legislação lhe obriga a efetuar o procedimento de forma exclusiva.... Observa-se que, conforme mencionado, as situações previstas no art. 49 são exceções, porquanto a regra é aquela prevista nos artigos 47 e 48 da mesma Lei. Haja vista que os administradores públicos estão adstritos a legalidade estrita, prevista no texto constitucional, podendo atuar, tão somente, secundum legem, o cumprimento dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, quando não demonstradas as situações previstas em seu art. 49, é medida que se impõe. Por tal razão, havendo o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, e, não sendo constatado pela Administração que o tratamento diferenciado a que se refere o art. 47 da Lei nº 123/06 não será vantajoso para a administração pública, **não se vislumbra ilegalidade no Edital impugnado**”... Pelo exposto, em face das razões expedidas acima e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 8.666/1993, termos do edital e todos os atos até então praticados, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada...” (grifei). Assim, diante da resposta do Diretor do Departamento de Saúde informando que há na região no mínimo 03 (três) empresas fornecedoras de materiais médico hospitalares enquadrados como microempresas e empresas de pequeno capazes de cumprir as exigências do edital, e diante das razões de fato e de direito aduzidas no referido processo, por unanimidade, acatam os Pareceres Jurídicos da Douta Procuradora do Município de Maracajá. O ofício do Diretor Departamento de Saúde e Pareceres Jurídicos, anexos, fazem parte integrante e inseparável desta Ata como se aqui estivessem transcritos. As empresas serão comunicadas por e-mail e através da publicação da presente ata no Diário Oficial do Município (DOM). A Pregoeira encaminha e submete a decisão, ao Senhor Arlindo Rocha - Prefeito Municipal. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às 14h20min. e lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Pregoeira e sua da Equipe de Apoio. Maracajá, 05 de outubro de 2020.

GRASIELA BECKER
PREGOEIRA

HELDER FRANCISCO LOCH
EQUIPE DE APOIO

RAFAELA ROCHA DE OLIVEIRA
EQUIPE DE APOIO

ARLINDO ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

O Prefeito Municipal em exercício de Maracajá, mantém a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio.